



Poder Judiciário de Mato Grosso
Importante para cidadania. Importante para você.

Gerado em: 17/06/2019 14:37

Numeração Única: 5390-78.2019.811.0041 Código: 1385445 Processo Nº: 0 / 2019	
Tipo: Cível	Livro: Feitos Cíveis
Lotação: Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular	Juiz(a) atual:: Bruno D'Oliveira Marques
Assunto: C/C PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA E NAUDITA ALTERA PARTS	
Tipo de Ação: Embargos de Terceiro->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO	
Partes	
Embargante: [REDACTED]	
Embargado(a): ANTONIO RONI DE LIZ	
Embargado(a): MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO	
Andamentos	
13/06/2019	
Certidão de Envio de Matéria para Imprensa	
Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10516, com previsão de disponibilização em 17/06/2019, o movimento "Com Resolução do Mérito->Procedência" de 12/06/2019, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: MARGARIDA CARMO TAVEIRA - OAB:12.255/MT representando o polo ativo.	
12/06/2019	
Com Resolução do Mérito->Procedência	
SENTENÇA.	
1. Relatório:	
Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por [REDACTED] em face de Ministério Público Estadual, em razão de constrição realizada nos autos da Ação Civil Pública n.º 53573-22.2015.811.0041, Código 1065787.	
Alega a embargante, em sua peça inicial, que fez a aquisição do veículo marca Fiat, modelo Pálio Economy, ano 2010/2011, placa [REDACTED], CHASSI [REDACTED], cor predominantemente vermelha, na data de 14.11.2015.	
Informa que adquiriu o referido veículo da garagem "All Car Veículos", pagando o valor de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais), mediante uma entrada e financiamento do débito restante.	
Sustenta que, ao tentar tirar o licenciamento obrigatório do veículo, descobriu a existência da constrição judicial na Ação Civil Pública supracitada, assim como que, em razão dessa, o DETRAN/MT não poderia realizar a entrega, a transferência e sequer liberar o documento de porte obrigatório.	
A embargante ressaltou, ainda, que, por ser o único meio de locomoção sua e de seus familiares, seria cabível a concessão da tutela de urgência.	
Ao final, pugnou pelo processamento dos presentes embargos, pela exclusão do referido veículo do rol dos bens indisponíveis de titularidade do Srº Antonio Roni De Liz e pela retirada da restrição atribuída ao veículo acima citado (fls.04/17).	
Acompanham a inicial os documentos de fls. 18/30.	
Este Juízo, no decurso de fls. 31/32, indeferiu a tutela de urgência e recebeu os embargos, determinando, porém, a intimação da embargante para adequar o polo passivo da ação.	

À fl. 34, a embargante complementou a peça inicial, reiterando o pedido cautelar sob o fundamento de que o que está impedindo o licenciamento do veículo é a “comunicação de venda”, que não pode ser concluída em razão da restrição judicial.

Em sua contestação, o representante do Ministério Público que a ausência de registro junto ao DETRAN consubstancia mera irregularidade, posto que a transferência do veículo se dá com a tradição. Ao final, requereu que os pedidos ora pleiteados pela embargante fossem julgados procedentes.

Vieram-me os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

2. Fundamentação.

2.1. Ordem Cronológica de Conclusão e Julgamento Antecipado:

Ab initio, entendo que a presente causa não está sujeita à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença, prevista no art. 12 do Código de Processo Civil.

Destarte, entendo que se faz presente a exceção prevista no inciso IX do citado dispositivo legal, haja vista que a parte embargante sustenta estar com bem de sua propriedade indisponibilizado indevidamente, tendo havido, ainda, o reconhecimento da procedência do pedido por parte do embargado.

Sendo assim, anoto que cabível o julgamento antecipado da presente lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, posto que não há, in casu, a necessidade de dilação probatória, na medida em que, sendo a matéria exclusivamente de direito, os documentos juntados aos autos são suficientes para o deslinde do feito.

Anoto, por portuno, que o julgamento antecipado da causa não representa cerceamento de defesa ou violação ao princípio do contraditório, pois existem nos autos elementos de convicção suficientes para que a sentença seja proferida, evitando-se que a causa tenha seu desfecho protraído, homenageando-se, desse modo, a tão colimada celeridade processual.

Assim sendo, passo ao exame do mérito da demanda, expondo as razões de convencimento.

2.2. Mérito:

Depreende-se dos autos da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa em apenso (autos nº 53573-22.2015.811.0041 – cod. 1065787), movida pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso em face de Antônio Roni de Liz e Outros, que, em 02.03.2016, foi proferida decisão interlocutória pela qual foi decretada a indisponibilidade de bens dos demandados (Ref.07).

Dentre outros bens, a indisponibilidade recaiu sobre o veículo Fiat Pálio Economy, ano 2010/2011, placa [REDACTED], CHASSI [REDACTED] registrado junto ao Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/MT em nome do Antônio Roni de Liz.

Todavia, restou demonstrado nos presentes autos que a embargante, embora não tenha efetivado a transferência da titularidade do veículo junto ao DETRAN/MT, está na posse do bem desde o ano de 2015, consoante Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo (ATPV) preenchida em dezembro de 2015 e assinada pelo requerido Antônio Roni de Liz (fls. 25-v).

Com efeito, no caso vertente, depreende-se que o reconhecimento, em cartório, da firma aposta pelo requerido Antônio Roni de Liz foi realizado aos 17.11.2015, ao passo que a indisponibilidade do bem, como já pontuado, foi decretada em 02.03.2016.

Nessa senda, quando da realização do negócio jurídico entre a embargante e o requerido Antonio Roni de Liz, a indisponibilidade de bens sequer tinha sido decretada, inexistindo, portanto, qualquer anotação de restrição perante o sistema do DETRAN.

Ademais, no âmbito dos embargos de terceiro, a posse de boa-fé do embargante, ao tempo da constrição judicial, já é fato suficiente a respaldar a procedência do pedido, independentemente do veículo ainda não estar registrado em seu nome, porquanto a consumação da compra e venda de bem móvel se efetiva através da tradição, nos termos do art. 1.267 do Código Civil.

Sobre tal assunto, vide os julgados a seguir, in verbis:

“RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSTRIÇÃO JUDICIAL DE VEÍCULO (INDISPONIBILIZAÇÃO DE BENS). EMBARGOS DE TERCEIROS. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

INDEFERIMENTO NO JUÍZO A QUO. AQUISIÇÃO PELO EMBARGANTE EM DATA PRETÉRITA AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUSÊNCIA DE REGISTRO JUNTO AO DETRAN/MT. IRRELEVÂNCIA PROPRIEDADE DE BENS MÓVEIS SE ADQUIRE COM A TRADIÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 237 E 1.267 DO CC. VERIFICAÇÃO PELO JUÍZO AD QUEM DA PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA SUA CONCESSÃO. INTERLOCUTÓRIA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Para obter êxito na concessão do pedido de antecipação de tutela, que visa desembaraçar bens móveis (veículos) constringidos judicialmente em sede de embargos de terceiro, basta que a parte demonstre a presença de dois requisitos: relevância do pedido e a possibilidade da medida tornar-se inócua, caso venha a ser concedida somente em sentença final. Uma vez constatado pelo tribunal ad quem em sede de agravo de instrumento, a presença de tais requisitos, imperiosa é a reforma da decisão interlocutória combatida, que indeferiu a medida antecipatória perquirida. 2. A ausência de registro junto ao DETRAN da operação de compra e venda realizada não tem o condão de prejudicar o adquirente de boa-fé, ou seja, a agravante, uma vez que a propriedade de bens móveis se adquire com a tradição, nos termos do art. 237 e 1.267 do CC, e não com a formalização do registro no órgão competente, mormente se a aquisição se verificou em data pretérita ao ajuizamento da ação que originou a constringção (Ação Civil Pública)" (TJMT; AI 84651/2015; Capital; Relª Desª Maria Aparecida Ribeiro; Julg. 12/09/2016; DJMT 19/09/2016; Pág. 105).

"RECURSO DE APELAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VEÍCULO AUTOMOTOR. PENHORA. PRETENSÃO À DESCONSTITUIÇÃO DA CONSTRIÇÃO JUDICIAL. BOA-FÉ DO ADQUIRENTE. POSSIBILIDADE. 1. Preliminarmente, tempestividade dos embargos de terceiro, reconhecida, nos termos do disposto no artigo 675 do CPC/15 (artigo 1.048 do CPC/73). 2. No mérito, é indubitoso que a aquisição do veículo automotor não ocorreu de forma fraudulenta, conforme a prova documental produzida nos autos. 3. O referido bem móvel não estava submetido a bloqueio judicial, autorizando a aquisição, por meio da respectiva tradição e a transferência administrativa da titularidade perante o Órgão de Trânsito competente. 4. A boa-fé é presumível, ao passo que a má-fé, ao revés, deve ser provada por quem alegou. 5. Má-fé do terceiro adquirente, não caracterizada. 6. Arbitramento dos honorários advocatícios recursais, a título de observação, nos termos do disposto no artigo 85, § 11, do CPC/15. 7. Embargos de terceiro, acolhidos. 8. Sentença, ratificada. 9. Recurso de apelação, apresentado pela parte embargada, desprovido, com observação." (TJSP; AC 1001640-14.2015.8.26.0481; Ac. 12018080; Presidente Epitácio; Quinta Câmara de Direito Público; Rel. Des. Francisco Bianco; Julg. 23/11/2018; rep. DJESP 07/03/2019; Pág. 2279).

Com base no julgados e motivos acima expostos, entendo que os presentes embargos devem ser julgados procedentes, posto que a ausência de registro junto ao DETRAN se trata de mera irregularidade administrativa, sendo nitido o direito de propriedade/posse da embargante sobre o bem móvel indisponibilizado.

3. Dispositivo:

Pelo exposto, com fulcro nos arts. 681 c/c 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados nos presentes Embargos de Terceiro, opostos por [REDACTED] é em face do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, o que faço para retirar a constringção de indisponibilidade do veículo Fiat Pálio Economy, ano 2010/2011, placa [REDACTED] CHASSI [REDACTED], efetivada no bojo dos autos da Ação Civil Pública nº 53573-22.2015.811.0041, Código 1065787.

Considerando que a constringção do veículo se deu nos autos de ação civil pública, deixo de condenar o Ministério Público em custas e honorários, por não restar configurada má-fé (art. 18 da Lei 7.347/85).

Com base no Princípio da Causalidade, CONDENO a parte embargante ao pagamento das custas processuais, tendo em vista que, ao não adotar rapidamente as providências necessárias para a efetivação da transferência de propriedade perante o órgão competente, permitiu que o bem ficasse sujeito à indevida constringção judicial em demandas ajuizadas contra o antigo proprietário .

Não obstante, considerando os documentos apresentados às fls. 18 e 20, DEFIRO a gratuidade da justiça à embargante, conforme as isenções estabelecidas nos artigos 98, § 1º, e 99, ambos do Código de Processo Civil.

Outrossim, face ao deferimento de gratuidade de justiça em favor da parte embargante, suspendo a exigibilidade das custas, que somente poderão ser cobradas se houver modificação no estado econômico da parte autora, no prazo de 5 (cinco) anos, contados da sentença, conforme a dicção do art. 98, §3º, do CPC.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação civil pública nº 53573-22.2015.811.0041, Cód. 1065787.

Registrada nesta data no sistema informatizado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Transitada em julgado, certifique-se e, após as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

Cuiabá, 11 de Junho de 2019.

BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES

Juiz de Direito

12/06/2019

Concluso p/Sentença

20/05/2019

Carga

De: Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular

Para: Gabinete Juiz de Direito I da Vara Esp. Ação Civil Pública e Ação Popular

20/05/2019

Concluso p/Despacho/Decisão

14/05/2019

Juntada de Petição do Réu

Juntada de documento recebido pelo Protocolo Geral. MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL.

Documento Id: 438620, protocolado em: 13/05/2019 às 17:08:18

13/05/2019

Carga

De: Entidade: MINISTERIO PÚBLICO ESTADUAL

Para: Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular

09/05/2019

Carga

De: Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular

Para: Entidade: MINISTERIO PÚBLICO ESTADUAL

09/05/2019

Juntada de Aditamento à Inicial

Juntada de documento protocolado pela WEB através do Sistema PEA. KEYTIANE COVAS TENÓRIO CAPILÉ.

Aditamento à Inicial, Id: 1390947, protocolado em: 08/05/2019 às 15:23:33

30/04/2019

Decorrendo Prazo

30/04/2019

Decorrendo Prazo

29/04/2019

Carga

De: Gabinete Juiz de Direito I da Vara Esp. Ação Civil Pública e Ação Popular

Para: Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular

29/04/2019

Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Decisão->Determinação", de 23/04/2019, foi disponibilizado no DJE nº 10482, de 29/04/2019 e publicado no dia 30/04/2019, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: MARGARIDA CARMO TAVEIRA - OAB:12.255/MT, representando o polo ativo.

26/04/2019

Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10482, com previsão de disponibilização em 29/04/2019, o movimento "Decisão->Determinação" de 23/04/2019, onde constam como patronos habilitados para